



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000206/2008-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.150 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de agosto de 2013
Assunto IRPJ - SIGILO BANCÁRIO
Recorrente SAMI FRIEDMAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros deste Colegiado, por maioria de votos, SOBRESTAR o julgamento dos presentes autos, nos termos do disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno, conforme o relatório e voto proferidos pelo relator. Vencido o Conselheiro Valmar.

(Assinado digitalmente)

Valmar Fonsêca de Menezes – Presidente

(Assinado digitalmente)

Carlos Augusto de Andrade Jenier - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

RELATÓRIO

Adotando os termos do relatório apresentado pela r. decisão de origem, destaco:

Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte acima identificada foi autuada em 29/01/2008 (fls. 355, 368, 381, 394 e 409), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ, à contribuição para o PIS, à COFINS, à CSLL, à Contribuição para a Seguridade Social-INSS, multa proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos em 2003 e 2004.

2. *Conforme descrito nos Autos de Infração, no Termo de Verificação Fiscal nº 006 (fls. 302 a 314) e demonstrativos anexos (fls. 315 a 326), a contribuinte cometeu as seguintes infrações:*

2.1. omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pela contribuinte regularmente intimada, tributada nos totais mensais superiores às receitas brutas mensais informadas na Declaração Simplificada nos meses em que estas, por sua vez, foram superiores à omissão de receita descrita no próximo subitem;

2.2. omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários não escriturados cuja origem também não foi comprovada pela contribuinte regularmente intimada, mas que possuem históricos característicos de operações mercantis, tributada nos totais mensais superiores às receitas brutas mensais informadas na Declaração Simplificada;

2.3. insuficiência de recolhimento decorrente da mudança de 1 faixa de alíquota do Simples incidente sobre a receita declarada em função do aumento da receita bruta acumulada devido ao cômputo das receitas omitidas, conforme demonstrativos de fls. 339 a 346.

3. *Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:*

3.1. IRPJ (fls. 355 a 359) com base nos artigos 186, 188 e 199 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "a", 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, formalizando crédito tributário, calculado até 28/12/2007, no montante de R\$21.669,70;

3.2. PIS (fls. 368 a 372) com base no artigo 3º, alínea "h" da Lei Complementar (LC) nº 07, de 07 de setembro de 1970, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, artigos 2º, inciso I, 3º e 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995 e suas reedições, artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "b", 5º, 7º, § 1º, e 18

da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 28/12/2007, no montante de R\$21.669,70;

3.3. CSLL (fls. 381 a 385) com base nos artigos 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "c", 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 28/12/2007, no montante de R\$44.181,51;

3.4. COFINS (fls. 394 a 398) com base nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "d", 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 28/12/2007, no montante de R\$88.363,30;

3.5. Contribuição para a Seguridade Social - INSS (fls. 409 a 413) com base nos artigos 2º, § 2º, 3º, § 1º, alínea "f", 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317/1996, e 3º da Lei nº 9.732/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 28/12/2007, no montante de R\$136.429,12.

4. O enquadramento legal das multas de ofício aplicadas no percentual de 75% sobre a receita omitida caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada, somada à receita omitida caracterizada por depósitos bancários com históricos que configuram operações mercantis nos meses em que os valores das operações mercantis são inferiores à receita declarada, é o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o artigo 19 da Lei nº 9.317/1996, e o das multas de ofício aplicadas no percentual de 150% sobre a receita omitida caracterizada por depósitos bancários com históricos que configuram operações mercantis, nos meses em que esta é superior à receita declarada, é o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o artigo 19 da Lei nº 9.317/1996 (fls. 349, 362, 375, 388 e 403). O enquadramento legal dos juros de mora é o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996 (fls. 350, 363, 376, 389 e 404).

5. Irresignada com os lançamentos, em 28 de fevereiro de 2008, a empresa apresentou, representada por procurador (fls. 441 a 444) a impugnação de fls. 419 a 441, instruída com documentos de fls. 442 a 446, na qual alega, em síntese, o seguinte:

5.1. "no tocante à correção monetária, que eventualmente tenha o Exequente o direito de cobrar, é injusta, refugindo às normas e ao próprio espírito de Justiça";

5.2. não escriturou os livros fiscais por não ter o que informar, já que não houve qualquer venda de mercadorias, mas apenas valores recebidos do banco a título de empréstimo que "não deve ser escriturado, pois não é crédito para a empresa e sim débito";

5.3. conforme extrato para simples conferência do banco HSBC, agência 0875, conta corrente 6820-57 (fl. 446) e carta explicativa elaborada por gerente deste mesmo bando (fl. 445), a autuada vem mantendo, ao longo dos últimos anos, um bom relacionamento com esta instituição financeira e, por este motivo, dispõe de um crédito no montante de R\$550.000,00, crédito este que vem utilizando de acordo com suas necessidades;

5.4. assim, entende que cabalmente restou comprovada a origem dos valores que supostamente constaram como omissão de receitas, como anteriormente já informado ao fiscal autuante, oportunidade em que foi apresentada planilha constando a informação "Empréstimos c/c — SF", documento que comprova que teve à disposição o valor de R\$550.000,00 a título de crédito bancário, e outros diversos documentos, tais como cheques devolvidos e estornos;

5.5. em momento algum pretendeu fraudar o Fisco ou houve omissão de receita e o fiscal, por não ter entendido o cabal acordo realizado com os bancos, supôs que omitiu receita;

5.6. "há que se mencionar que a presente autuação não deve prosperar diante da flagrante irregularidade que envolve o tema do sigilo bancário, que somente pode ser requerido mediante determinação judicial, o que não ocorreu no caso em tela";

5.7. ficou impossibilitada de submeter o procedimento de requisição de suas informações bancárias ao crivo do Poder Judiciário, pois não lhe foi permitido o acesso aos motivos que levaram ao afastamento de seu sigilo bancário pela autoridade fiscal, "não tendo, inclusive, como verificar se o caso se enquadra em alguma das hipóteses de indispensabilidade previstas no art. 3º do Decreto nº 3.724/2001, regulamentador da Lei Complementar 105/2001;

5.8. o artigo 3º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo federal assegura ao administrado o direito de "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas";

5.9. o acesso do Fisco às informações relativas a fatos relevantes para fins de tributação deve ser assegurado sem prejuízo dos direitos individuais da impugnante, nos termos do artigo 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988;

5.10. para quebrar de forma indiscriminada o sigilo bancário do contribuinte, a Receita Federal alega que o interesse público deve prevalecer sobre o privado, invocação esta que "é própria dos ditadores, que em toda história da humanidade fizeram e lograram com ela enganar o povo, mas não se compadece com "o...- Estado de Direito no qual as decisões das autoridades em geral devem ser fundamentadas, mas não só baseadas em textos legais que meramente Prevêem sua autorização";

5.11. "interesse público não pode ser confundido com interesse da Fazenda, pois se isto vier acontecer, a ponto de justificar a violação de artigos constitucionais, nada mais restará como garantia individual";

5.12. o artigo 6º da LC nº 105/01, que autoriza o acesso irrestrito da Fazenda Nacional às informações do contribuinte fiscalizado, e o Decreto nº 3.724/01, que regulamenta o artigo 6º da LC 105/01, que deixam claro a possibilidade de quebra do sigilo de dados e informações financeiras por atos de autoridades administrativas sem qualquer controle judicial, são inconstitucionais;

5.13. a presunção lançada pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 (caracterizar como receitas omitidas depósitos bancários sem origem comprovada e dizer que os valores transitados na conta do contribuinte seriam equiparáveis a rendimentos tributáveis não oferecidos à tributação) é carente de maiores indícios e elementos que a justifiquem, já que são diversas as possibilidades destes valores não serem rendimentos tributáveis;

5.14. o emprego da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 sem a indicação de outros indícios atinge o que não é renda, nem receita, alargando a autorização que o legislador ordinário recebeu do texto constitucional e ampliando a competência tributária da União;

5.15. é indispensável que a fiscalização verifique a existência de sinais exteriores de riqueza, acréscimo patrimonial ou consumo incompatível com a renda declarada, para que se conclua que a receita declarada pela pessoa jurídica é incompatível com o valor informado ao Fisco e a movimentação na sua conta corrente;

5.16. "o lançamento tributário não pode se fundamentar apenas na impossibilidade de apresentar justificativas para uma gama de operações bancárias realizadas num prazo de até cinco anos, principalmente porque uma pessoa não tem a obrigação de manter nenhum registro ou livro das mesmas";

5.17. o lançamento é nulo, pois a fiscalização reteve imotivadamente livros e documentos da empresa, ato que ofende os princípios da legalidade e da impessoalidade e é repudiado pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal, que veda a prática de ato administrativo amparado em critério pessoal e subjetivo de "escolha de fiscalização" para satisfazer interesses não públicos;

5.18. o Decreto-lei nº 46.674, de 09 de abril de 2004, publicado no DOE de 10 de abril de 2002, regulamenta a Lei nº 10.941, de 25 de outubro de 2001, que dispõe sobre o processo administrativo tributário decorrente de lançamento de ofício;

5.19. o auto de infração também é nulo por ter sido lavrado fora do estabelecimento comercial, o que ofende o princípio da legalidade e o artigo 10 do Decreto 70.235/1972, conforme doutrina transcrita;

5.20. requer, nos termos do Decreto-lei nº 70.235/1972 e das Leis n's 8.748/1993 e 9.784/1999, a produção de todas as provas admitidas em direito, sem exceção de nenhuma, inclusive documental, audiências, testemunhais e demais cabíveis em lei;

5.21. que ao menos seja reduzida a exigência fiscal com a eliminação dos juros ilegalmente cobrados e a exclusão da multa indevida.

A partir dessas circunstâncias fáticas, concluiu a douta 1ª Turma da DRJ/SPOI pela procedência do lançamento, em acórdão que, inclusive, assim restou ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente e

m 07/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por VALMAR FO

NSECA DE MENEZES

Impresso em 14/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Data do fato gerador: 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA. REPARTIÇÃO PÚBLICA.

O auto de infração deve ser lavrado na repartição pública quando a infração é verificada neste local.

REQUISIÇÃO E UTILIZAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS.

A requisição às instituições financeiras de dados relativos a terceiros, com fulcro na Lei Complementar n.º 105/2001, constitui simples transferência à administração tributária, e não quebra, do sigilo bancário dos contribuintes, não havendo, pois, que se falar na necessidade de autorização judicial para 1º acesso, pela autoridade fiscal, a tais informações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVIA. INVERSÃO.

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA.

Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte regularmente intimada não comprova, caracterizam receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Data do fato gerador: 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

LANÇAMENTO. JULGAMENTO. NORMAS APLICÁVEIS. IMPOSTO DE RENDA.

As normas relativas ao imposto de renda devem ser aplicadas na determinação e exigência dos créditos tributários devidos em conformidade com o Simples.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 28/02/2003, 31/03/2003, 30/04/2003, 31/05/2003, 30/06/2003, 31/07/2003, 31/08/2003, 30/09/2003, 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003, 31/01/2004, 29/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

Em lançamento de ofício é devida multa calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido.

CRÉDITO VENCIDO. JUROS DE MORA.

Os créditos Tributários vencidos e ainda não pagos devem ser acrescidos de juros de mora.

Lançamento Procedente

Regularmente intimada a contribuinte do inteiro teor da decisão proferida no dia 06/10/2008, foi por ela então interposto – em 22/10/2008 -, o seu competente Recurso Voluntário, destacando os argumentos que entende suficientes para a reforma da decisão proferida, e, com isso, a desconstituição integral do lançamento perpetrado.

Esse é o relatório.

VOTO

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Relator.

Sendo tempestivo o recurso interposto, dele conheço.

A questão tratada nos autos, conforme aqui então devidamente apontado, refere-se à efetivação de lançamentos fiscais contra a contribuinte, em decorrência da suposta omissão de receita verificada a partir da constatação da inexistência de inclusão em sua contabilidade de diversos créditos recebidos em suas contas bancárias, conforme informações obtidas a partir da emissão de **RMF's – Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira**, expedidos contra diversos bancos, nos termos determinados pelas disposições do Art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

Em que pese todas as matérias discutidas nos autos, verifica-se que, antes de sua regular apreciação, surge como de relevante destaque a discussão a respeito da validade do procedimento adotado para a informação das referidas informações, tema que, indubitavelmente, tangencia a constitucionalidade das disposições da apontada norma de regência.

Apesar de não se mostrar admissível, per se, a discussão - em sede administrativa - a respeito da (in)constitucionalidade de específicos atos legislativos, conforme, inclusive, expressamente contido nas disposições da Súmula CARF nº 2 (*“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*), verifica-se que, recentemente, a matéria fora destacada como de *“Repercussão Geral”* pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando, em 20/11/2009, ao examinar o Recurso Extraordinário nº 601.314/MG, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, fora reconhecida a existência de repercussão geral, nos termos do artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Observe-se a ementa da decisão:

RE 601314 - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Classe: RE

Procedência: SÃO PAULO

Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

Partes RECTE.(S) - MARCIO HOLCMAN

ADV.(A/S) - RICARDO LACAZ MARTINS

RECDO.(A/S) - UNIÃO

ADV.(A/S) - PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Matéria: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Garantias Constitucionais | Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao fisco, sem prévia autorização judicial (lei complementar 105/2001). Possibilidade de aplicação da lei 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Relevância jurídica da questão constitucional. existência de repercussão geral.

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 20/11/2009 ATA Nº 26/2009 - DJE nº 218, divulgado em 19/11/2009

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 07/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 07/05/2014 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 14/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A partir dessas informações, verifica-se que a discussão travada nestes autos possui inteira relação com a matéria contida e discutida nos autos do mencionado RE 601314, atraindo, assim, especificamente, a aplicação das disposições contidas no Art. 62-A do Regimento Interno deste CARF que, inclusive, assim expressamente aponta:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

O art. 543-B do CPC, por sua vez, assim especificamente aponta a respeito do procedimento a ser observado ao tratamento dos feitos respectivos:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1o Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 2o Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3o Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 4o Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 5o O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Da leitura dessas disposições, verifica-se que, a rigor, para que a decisão que reconhece a “**repercussão geral**” pelo Supremo Tribunal Federal possa acarretar a imediata suspensão do julgamento de todos os processos que tratem da mesma matéria neste Conselho, necessária seria, a princípio, que fosse expressamente determinada também pelo relator a suspensão de todos os demais processos que tratassem da mesma matéria, o que, a rigor, efetivamente não se verifica no caso apontado..

Ocorre que, considerando que a expressa disposição do *caput* do dispositivo colhido do *codex* processual indica a possibilidade/necessidade de regulamentação do procedimento de reconhecimento da repercussão geral e da suspensão dos demais recursos pelo Regimento Interno daquele próprio Supremo Tribunal Federal, que, por sua vez, em relação ao procedimento a ser observado em relação aos recursos que tiverem reconhecida a repercussão geral, assim especificamente aponta:

Art. 322 . O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

(...)

Art. 325. O(A) Relator(a) juntará cópia das manifestações aos autos, quando não se tratar de processo informatizado, e, uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária; negada a existência, formalizará e subscreverá decisão de recusa do recurso.

Parágrafo único. O teor da decisão preliminar sobre a existência da repercussão geral, que deve integrar a decisão monocrática ou o acórdão, constará sempre das publicações dos julgamentos no Diário Oficial, com menção clara à matéria do recurso.

Art. 325-A . Reconhecida a repercussão geral, serão distribuídos ou redistribuídos ao Relator do recurso paradigma, por prevenção, os processos relacionados ao mesmo tema.

A partir dessas disposições, colhidas do Regimento Interno do Colendo STF, verifica-se que aquela Corte, como regra, não promove a suspensão de seus próprios feitos, sendo a ‘prevenção’ do Ministro Relator a consequência própria e direta, decorrente do simples reconhecimento da apontada repercussão geral.

Nesses termos, interpretando as disposições do Art. 62-A do RICARF em consonância com as disposições do Art. 543-B do CPC e, ainda, com as disposições próprias do Regimento Interno do Colendo STF, verifica-se que o simples e direto reconhecimento da repercussão geral do Recurso Extraordinário específico já impõe, *per se*, a impossibilidade de julgamento de todos os demais recursos existentes na Corte e, eventualmente, posteriormente recebidos, sendo, portanto, forçosa a conclusão de que, o simples reconhecimento da repercussão geral já seja perfeitamente suficiente para a aplicação daquelas disposições, e, portanto, a necessidade de sobrestamento do feito, nos termos ali então especificamente apontados.

Diante dessas considerações, tendo vem vista que, conforme apontado, sendo a matéria discutidas nestes autos (*regularidade da quebra de sigilo bancário promovida pelos agentes da Receita Federal com espeque nas disposições do Art. 6º da LC 105/2001*) aquela mesma contida na discussão apontada do RE 601314 (Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI) aqui supra referenciado, perfeitamente aplicáveis se verificam, no caso, as

disposições do Art. 62-A do RICARF, importando, portanto, na **necessidade de sobrestamento do feito até a ulterior apreciação do assunto por aquela suprema Corte, com a imposição, inclusive, da ulterior obrigatoriedade de reprodução de seus termos, conforme aqui, então, especificamente apontado.**

Em face dessas considerações, encaminho o meu voto no sentido de reconhecer, no caso, a perfeita aplicabilidade das disposições contidas no Art. 62-A do Regimento Interno deste CARF ao presente caso, tendo em vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nos autos do RE 601314 (Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI), determinando, assim, o sobrestamento do feito até a ulterior decisão a ser proferida naqueles autos, a ser aqui, então, ao final, especificamente reproduzida.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator